

LEI MUNICIPAL Nº 094, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de moto-táxis no Município de Cidelândia, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cidelândia, Estado do Maranhão FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A regulamentação a que se refere esta Lei, está baseada na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que rege o Código Nacional de Trânsito, no art. 24 e no § 2º, e obedecerão aos dispostos nos art. 54, 55 e 107 deste mesmo Código.

Art. 2º - Considera-se serviço de moto-táxi o transporte de passageiro porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta, no Município de Cidelândia e será regido pela presente Lei.

Art. 3º - O número de moto-táxi autorizado pelo poder público municipal para a prestação do serviço será de 01 (um) para cada 450 (quatrocentos e cinquenta) habitantes do Município de Cidelândia, podendo ser majorada a quantidade através de Lei Municipal.

Art. 4º - Os interessados na obtenção de Alvará de Licença para prestação desse serviço, deverão dirigir requerimento diretamente a Prefeitura Municipal ou através da Cooperativa de Mototaxi de Cidelândia, acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- 1 - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria motociclista;
- 2 - Certificado de Registro de Veículo em nome do interessado;
- 3 - IPVA e Seguro Obrigatório atualizado;
- 4 - Carteira de identidade (RG);
- 5 - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- 6 - Carteira de associado na Cooperativa de Mototaxi de Cidelândia (se for associado);
- 7 - Comprovante de residência no Município de Cidelândia (no mínimo 02 (dois) anos);
- 8 - Atestado de bons antecedentes;
- 9 - Título de eleitor Município de Cidelândia.

Art. 5º - Ao moto-taxista será concedido prazo de 30 (trinta) dias após expedição do alvará para regularização do emplacamento de aluguel junto ao órgão de trânsito, 11ª CIRETRAN de Açailândia/MA.



Art. 6º - No caso de substituição do veículo, somente após comprovada a baixa da placa vermelha do veículo anterior, será concedida autorização para emplacamento de aluguel para novo veículo, objeto do mesmo alvará.

Art. 7º - Os alvarás concedidos não poderão ser transferidos de titularidade.

Parágrafo 1º - Somente será concedido um único Alvará para cada interessado.

Parágrafo 2º - No caso de invalidez permanente, morte, desistência ou cassação do Alvará, a vaga será suprida, na forma prevista no artigo 4º e seus itens.

Art. 8º - Fica o detentor da concessão obrigado a renovar anualmente o alvará no prazo determinado pela Administração Municipal, sob pena de perda do direito ao mesmo imediatamente após o vencimento, independentemente de notificação.

Art. 9º - As motocicletas de aluguel serão identificadas pelo seu licenciamento, placa de aluguel e adesivo de identificação a ser criado e fornecido pelo órgão de trânsito municipal.

Art. 10º - O moto-taxista usará obrigatoriamente colete padronizado, pelo Poder Executivo Municipal e a COOPERATIVA da Classe com identificação do ponto e seu número de identificação a ser fornecido pela COOPERATIVA da Categoria.

Art. 11º - As motocicletas licenciadas para o transporte de passageiro, além da licença serão exigidas outras condições, a saber:

- a) Condições de higiene e segurança, a ser exigida mediante inspeção a ser realizada a qualquer momento, pelo órgão de trânsito municipal;
- b) O moto-taxista que não estiver em trânsito, deverá aguardar passageiro no seu ponto de serviço, que será determinado pelo poder público, através de Decreto Municipal;
- c) Uso obrigatório de capacete com viseira ou óculos de proteção para condutor e passageiro;

Art. 12º - A localização dos pontos de moto-táxi será determinada por ato do órgão de trânsito municipal, ouvido a COOPERATIVA da Classe, sobre a viabilidade de instalação pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13º - São obrigações do licenciado para prestação do serviço de moto-táxi:

- a) Cumprir o disposto na presente Lei, e normas suplementares da legislação aplicável;
- b) Observar e cumprir as determinações expedidas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT e da COOPERATIVA da Classe;



Art. 14º - São obrigações da COOPERATIVA da Classe:

- a) Manter a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT, informada das modificações cadastrais do moto-taxista filiado e da respectiva motocicleta;
- b) Manter controle de número de identificação dos moto-taxistas, e fornecê-lo aos interessados, filiados ou não;
- c) Colaborar com a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte CMTT, fazendo cumprir a presente Lei e o Código Nacional de Trânsito;
- d) Receber queixas, reclamações dos usuários e solucionar as questões que surgirem no prazo de até 05 (cinco) dias, informando posteriormente à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT as providências tomadas.

Parágrafo Único – Em caso de acidente com danos materiais ou pessoais as indenizações cabíveis serão determinadas pela legislação vigente atinente à espécie.

Art. 15º - O não cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito implicará nas penalidades ali previstas, e o não cumprimento das constantes desta Lei, implicará nas penalidades previstas no art. 21º a, b e c, na forma do artigo 23º, e seus incisos, após apuração do fato através de Inquérito Administrativo efetuado pelo órgão municipal de trânsito, conjuntamente com a COOPERATIVA da Classe sendo infrator associado daquele.

Art. 16º - As motocicletas destinadas ao serviço de moto-táxi deverão atender as seguintes exigências:

- a – Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- b – Ter potência de motor com mínimo de 124 cc (Cento e vinte e quatro cilindradas);
- c – Ser mantidas em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, submetidos à vistoria anualmente pelo órgão de trânsito municipal;
- d – Ter no máximo 05 (cinco) anos de uso, contados de sua data de fabricação;
- e – Não alterar equipamentos originais que venham a descaracterizar o veículo e causar danos ao meio ambiente, como poluição sonora etc.

Art. 17º - Considera-se falta grave:

- a – Falta de cortesia com o passageiro;
- b – Má qualidade na execução do serviço;
- c – Má conservação da motocicleta;
- d – Atraso no licenciamento do veículo;
- e – Não pagamento de multas devidas ao órgão de trânsito;
- f – Não cumprir as determinações da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte e da COOPERATIVA da Classe.



Art. 18º - As infrações serão classificadas de acordo com o código nacional de trânsito.

Art. 19º - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação de trânsito vigente, os moto-taxistas obrigatoriamente obedecerão as seguintes exigências:

a - Deverão portar sempre documentos de identificação pessoal, do veículo, habilitação e o Alvará expedido pela Prefeitura Municipal;

b - Deverão trabalhar com calça comprida, camisa com mangas, calçado fechado, colete padronizado conforme modelo definido no Art. 10º desta Lei.

Art. 20º - A Prefeitura Municipal manterá registro cadastral dos Alvarás expedidos, encaminhando relação dos mesmos a Ciretran, a COOPERATIVA da Classe e à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT, para controle e identificação de seus detentores.

Art. 21º - As infrações cometidas contra os preceitos desta lei, sujeita o titular do alvará, conforme a gravidade da falta cometida, as seguintes penalidades:

a - Multa;

b - Suspensão da execução dos serviços;

c - Cassação do alvará;

Parágrafo Único - A aplicação de qualquer das penalidades prevista neste artigo, será sempre precedida de Inquérito Administrativo para apuração da infração cometida, imputada ao moto-taxista, cuja comissão será composta por membros do Órgão de Trânsito e da COOPERATIVA da Classe no caso do infrator ser associado.

Art. 22º - À coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT, e a COOPERATIVA da Classe, caberá a fiscalização da conduta do moto-taxista no exercício de sua atividade laboral.

Art. 23º - As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 21º da presente Lei serão assim aplicadas:

I - A pena de multa será aplicada ao moto-taxista que infringir o disposto no artigo 11º, a, b e c, artigo 16º, e artigo 17º a, b, artigo 19º b, no valor de 0,5 (zero vírgula cinco) a 05 (cinco) VRMS, a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração cometida, apurada através de Inquérito Administrativo.

II- A pena de suspensão da execução do serviço será aplicada ao moto-taxista que infringir o disposto no artigo 5º, artigo 13º a e b, artigo 16º a, e artigo 17º c, d e f, e artigo 25, sendo de 03 (três) a 30 (trinta) dias a pena imposta, de acordo com a gravidade da infração cometida, apurada através do correspondente Inquérito Administrativo.



III – A pena de cassação do Alvará será aplicada ao moto-taxista que infringir o disposto no artigo 8º da presente Lei.

Será cassado ainda o alvará cujo detentor do mesmo tenha:

- a) Sofrido 03 (três) suspensões da execução do serviço de moto-taxista no período de 06 (seis) meses;
- b) Perdido os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, este último conforme preceitua o Código Nacional de Trânsito nas aplicações das penas;

Art. 24º - É obrigatório o funcionamento de no mínimo 30 % (trinta por cento) dos pontos de moto-táxis nos domingos e feriados no horário das 07:00 hs às 22:00 hs.

Parágrafo Único – A tabela dos plantões par cumprimento do disposto neste artigo será elaborada e fiscalizada pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT e pela COOPERATIVA da Classe.

Art. 25º - O pretendente candidato a mototaxista terá prazo de seis meses para se habilitar. Podendo este prazo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta dias) através de Decreto Municipal.

Art. 26º - Constitui falta grave o moto taxista que angariar passageiros próximos às paradas de ônibus e pontos de táxis.

Art. 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro (09) de dois mil e três (2003).


AUGUSTO ALVES TEIXEIRA
Prefeito Municipal